



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.565 - PE (2013/0356788-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : INGRID CAVALCANTI DO NASCIMENTO BATISTA
IMPETRANTE : LUCAS PACHECO DE MELO
IMPETRANTE : RAFAELA COSTA DA FONTE
ADVOGADO : INGRID CAVALCANTI DO NASCIMENTO BATISTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CÉSAR GOMES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. ROUBO PERPETRADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA RENDER A VÍTIMA EM SUA RESIDÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito, no qual o acusado, em concurso com outros dois agentes, rendeu a vítima em sua residência mediante a utilização de arma de fogo, demonstrando ousadia e total desrespeito ao patrimônio alheio.

– Paciente permanece foragido, tendo sido citado por edital, o que corrobora a necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.565 - PE (2013/0356788-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : INGRID CAVALCANTI DO NASCIMENTO BATISTA

IMPETRANTE : LUCAS PACHECO DE MELO

IMPETRANTE : RAFAELA COSTA DA FONTE

ADVOGADO : INGRID CAVALCANTI DO NASCIMENTO BATISTA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : CÉSAR GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CESAR GOMES DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 76.

Contra essa decisão a defesa impetrou o *writ* originário, estando o v. aresto recorrido assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o decreto de prisão está devidamente fundamentado, não há que se falar em constrangimento ilegal por ausência de requisitos para a custódia. 2. Para fins de prisão cautelar, a exigência é que haja indícios suficientes de autoria, e não prova cabal da mesma, servindo esta última para embasar uma eventual condenação. 3. A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. 4. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes para elidir a manutenção da segregação cautelar quando a necessidade desta restou devidamente demonstrada nos termos do art. 312 do CPP. 5. Ordem denegada, a unanimidade de votos (fl. 99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, o impetrante alega não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal manutenção da prisão preventiva

Pleiteia, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus* para assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 132/133) e prestadas as informações solicitadas (fls. 137/182 e 185/260); o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 263/266).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.565 - PE (2013/0356788-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

A prisão cautelar é medida de excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

No caso, ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na impetração, pois consta dos autos que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se alicerçada em elementos concretos que justificam a imposição da prisão cautelar.

No caso, destacou o Juízo de piso (fls. 75/76):

*Conforme se observa na certidão de fl. 97, o acusado Erick Campos de Moraes possui contra si duas condenações (art. 157, § 2º, I e II, do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003), o que demonstra a sua periculosidade à ordem pública. **Quanto ao acusado César Gomes da Silva, mesmo não possuindo antecedentes criminais, sua liberdade também acarreta sério risco à ordem pública, pois a gravidade em concreto do delito e a real periculosidade social do agente exsurtem dos autos em razão do modus operandi, tendo o acusado praticado o assalto utilizando-se de uma arma de fogo e em companhia de mais duas pessoas, o que também demonstra um certo grau de organização do grupo.***

O STJ, já decidiu, que "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154).

Finalmente, o primeiro requisito para a decretação da custódia preventiva, afirma o mestre Júlio Fabbrine Mirabete, é a garantia da ordem pública, "evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (in Código de Processo Penal Interpretado, pág. 377).

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados César Gomes da Silva e Erick Campos de Moraes, o que faço com arrimo nos art. 312, caput, do CPP.

Expeçam-se os mandados de prisão.

O Tribunal a quo, por sua vez, consignou (fls. 102/104):

Informado que, de acordo com o caderno processual, o paciente juntamente com Venícius realizou a abordagem da vítima e praticou o assalto, enquanto que o indiciado Erick ficou como motorista dos dois, levando-os ao local do crime e auxiliando na fuga.

Pontuado que, em 22/05/2013, a Promotora de Justiça apresentou denúncia contra os indiciados, exceto quanto a Tiago José,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerendo a prisão dos demais. Assim, em 03/05/2013, aquele Juízo recebeu a denúncia e, acolhendo parecer do Ministério Público, decretou a preventiva dos denunciados Erick Campos de Moraes e do paciente César Gomes da Silva, que, embora não possua antecedentes, sua liberdade acarreta sério risco à ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, que foi praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agente, tendo sido premeditada a prática delituosa.

Ressaltado que foram expedidos os mandados de prisão dos denunciados, sendo que, com relação ao ora paciente, em 23/07/2013, a ordem foi juntada ao processo, negativamente, pois, quando das diligências do oficial de justiça no endereço constante nos autos, foi encontrada apenas a irmã do requerente, Sra. Josita da Silva, que informou que o denunciado está trabalhando no interior do Estado.

Frisado, por fim, que até o momento o Juízo não foi informado se o paciente foi capturado pela autoridade policial.

Como pontuado no parecer do Ministério Público (fls. 82/84), 'inicialmente, tomando por base nas informações prestadas pela autoridade coatora, vê-se que a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria restaram demonstrados, pelo que satisfeitos os pressupostos da custódia cautelar, exigidos no art. 312 do CPP.

***Observado pelo Parquet que 'o decreto constritivo, ora impugnado, teve por arrimo a garantia da ordem pública, tendo em vista que o Paciente, juntamente com outrem, não hesitaram em se unir, para subtração de bens da vítima mediante grave ameaça e simulação de utilização de arma de fogo, conforme demonstrou o Douto Magistrado em suas informações (fl.36)'.
'***

Cabe consignar, por outro lado, que embora afirme ter comparecido na Delegacia de Polícia para prestar informações, não há registros de que o paciente tenha sido preso, o que demonstra estar foragido.

Como visto, a decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* utilizado para a perpetração do crime, uma vez que se valeram de grave ameaça exercida com arma de fogo para subtrair dinheiro e objetos da vítima em sua residência, circunstâncias que revelam, pois, a periculosidade concreta do recorrente.

Ademais, conforme explicitado pelo acórdão combatido e confirmado pelas informações prestadas, o paciente encontra-se foragido, tendo sido citado por edital, o que corrobora a necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva para garantia de aplicação da lei penal.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crimes previstos no art. 157, § 2.º, incisos I, II e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Isto porque, no dia 18/05/2013, ele e outros quatro comparsas teriam subtraído mediante violência o veículo da vítima, restringindo temporariamente sua liberdade, havendo informação nos autos que o grupo iria subtrair outros quatro veículos do mesmo modelo.

3. As decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Conforme bem salientou o Tribunal de origem, o modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo, demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

5. Com efeito, a decretação da custódia cautelar encontra-se concretamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi - consubstanciado no emprego exacerbado de violência mediante socos, pontapés e outros golpes.

6. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 276.814/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013).

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE, NA FORMA TENTADA, E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA.

1. Hipótese em que o delito foi cometido com emprego de meio cruel, tendo em vista ter sido a vítima amarrada e agredida com pauladas e coronhadas, sendo, logo após, atingida pelas costas por disparo de arma de fogo, quando tentava fugir para pedir socorro, ficando o projétil alojado no seu pulmão.

2. Observa-se que o decreto prisional encontra-se razoavelmente fundamentado na periculosidade do paciente e de seus comparsas, evidenciada pelo modus operandi do delito, que somente não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos criminosos.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, embora a gravidade do crime, por si só, não autorize a antecipação da custódia, as circunstâncias em que praticado podem evidenciar maior periculosidade do agente, de modo a recomendar seu encarceramento provisório, para a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 124.539/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 03/08/2009).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUÍNTUPLO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS DE CAUTELARIDADE. INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). ORDEM DENEGADA (...).

1. A reiteração delitiva e a peculiaridade do modus operandi podem demonstrar a necessidade cautelar da custódia, desde que baseados em elementos concretos dos autos.

2. Estando o réu preso provisoriamente por quase 2 anos, e havendo previsão de julgamento pelo tribunal do júri apenas para daqui a 10 meses, configurado está o excesso de prazo da prisão, devendo o paciente ser colocado imediatamente em liberdade.

3. Ordem denegada porém concedida a liberdade provisória de ofício ao paciente, por excesso de prazo, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a que for chamado. (HC 105.609/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/10/2008).

Ante o exposto, não conheço da presente ordem de *habeas copus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0356788-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.565 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031669520138170370 03089774 3089774 31669520138170370

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: INGRID CAVALCANTI DO NASCIMENTO BATISTA
IMPETRANTE	: LUCAS PACHECO DE MELO
IMPETRANTE	: RAFAELA COSTA DA FONTE
ADVOGADO	: INGRID CAVALCANTI DO NASCIMENTO BATISTA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CÉSAR GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ÉRICK CAMPOS DE MORAES
CORRÉU	: VENÍCIUS FERREIRA DE MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.